

PARECER JURÍDICO

Referência: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2025 - Processo Administrativo nº 2961/2025 - Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Impugnante: Método Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Assunto: Análise de razoabilidade e legalidade de impugnação a exigências de qualificação técnica em edital de licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da peça de impugnação protocolada pela empresa Método Construções e Serviços Técnicos Ltda. em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para a Construção de Creche Pré-Escola Tipo 1.

A Impugnante contesta, especificamente, as cláusulas 13.9.3 (capacitação técnico-operacional) e 13.9.4 (capacitação técnico-profissional), que exigem a comprovação de experiência prévia na execução do serviço de instalação de "TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (...), NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM.

A empresa alega, em síntese, que tal exigência:

a) É tempestiva e legítima, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

b) Configura uma exigência de qualificação baseada em "*material específico*", e não em serviço relevante, o que seria impertinente, excessivo e desproporcional.

c) Restringe o caráter competitivo do certame, violando o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, e os princípios da isonomia, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa.

d) Contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 301/2017 - Plenário, que define a exigência de atestados para itens específicos como medida excepcional.

Ao final, requer a procedência da impugnação para que a exigência seja suprimida do edital ou, alternativamente, que seja admitida a comprovação de experiência com serviços de instalação de telhas com "similaridade" técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em análise cinge-se à legalidade dos critérios de habilitação técnica em certames licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente edital, estabelece em seu art. 67 os documentos necessários para a habilitação, incluindo a qualificação técnica. O objetivo é garantir que o licitante possua a expertise necessária para cumprir o objeto do contrato.

Contudo, o poder discricionário da Administração Pública para definir tais critérios não é absoluto. Ele é limitado pelos princípios constitucionais e legais que regem a licitação, em especial o "*princípio da competitividade*", insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e detalhado na própria Lei de Licitações. O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que, de qualquer forma, "*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo*" do processo.

A exigência de atestados de capacidade técnica deve se ater às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto", conforme Súmula 263 do TCU e o próprio espírito da lei. O objetivo é aferir a capacidade da empresa de executar o serviço principal (a construção da edificação), e não sua experiência com cada um dos materiais que serão empregados.

No caso em tela, a exigência de comprovação de experiência com um tipo específico de telha termoacústica, detalhando seu núcleo (PIR) e espessura (50 mm), extrapola o razoável. Transforma-se em uma "barreira de mercado", pois não avalia a capacidade de instalar coberturas em geral, mas sim a familiaridade com um produto específico. Tal critério não afere, necessariamente, a competência da empresa para a execução da obra como um todo e possui alto potencial de restringir indevidamente o universo de licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em condenar exigências excessivas. Conforme mencionado pela Impugnante, o Acórdão 301/2017-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro) é claro ao dispor que “a exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado”.

A Administração não apresentou justificativa técnica que enquadre a referida telha como um item excepcional ou de complexidade singular que justifique tal medida restritiva.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que a impugnação apresentada pela empresa Método Construções e Serviços Técnicos Ltda possui robusto fundamento fático e jurídico.

A exigência de qualificação técnica detalhada em um material específico, conforme consta nas cláusulas 13.9.3 e 13.9.4 do edital, caracteriza-se como restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, além de dissentir da consolidada jurisprudência do TCU.

Recomenda-se, portanto, o acolhimento da impugnação pela d. Comissão de Licitação, com a consequente retificação do edital para adequar as cláusulas de qualificação técnica, focando em serviços de maior relevância e complexidade da obra, em vez de especificações de materiais. Tal medida visa preservar a legalidade do certame e ampliar a



competitividade, o que tende a resultar na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Alto Paraíso de Goiás/GO, 27 de agosto de 2025.

CLEBER UILQUERSON PASSOS DOS SANTOS

Assessor Jurídico do Departamento
de Licitações e Contratos